



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**DECISÃO**

---

**Habeas Corpus n.º 2005698-71.2014.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Pirpirituba

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Adailton Raulino Vicente da Silva

**PACIENTE:** Antônio Edivam de Araújo Pontes

---

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Adailton Raulino Vicente da Silva em favor de Antônio Edivam de Araújo Pontes, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da comarca de Pirpirituba.

Alega nulidade na prisão em flagrante, tendo em vista não estar presente qualquer das hipóteses do art. 302 do CPP. Em seguida, questiona o decreto de prisão preventiva, que seria genérico e abstrato, além de não levar em consideração o fato de o paciente possuir residência fixa e ocupação lícita. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna, pois, pela concessão da liminar e, no mérito, a ratificação da medida de urgência, para determinar, de forma definitiva, a soltura do paciente.

Solicitadas informações por 4 (quatro) vezes (fls. 80, 85, 105 e 110), não houve resposta (fls. 82, 107 e 128) ou esta foi prestada, equivocadamente, em relação a outro processo (fls. 87/89).

Em petição de fls. 112/125, o impetrante noticia que foi realizada

audiência de instrução e julgamento, na qual uma das testemunhas refutou a participação do paciente no crime. Além disso, informa que a instrução não se findou por motivo não atribuível à defesa. Requereu, assim, a concessão da liberdade ao paciente.

É o breve relatório.

### DECIDO

Através do presente pedido de *writ*, busca o impetrante a soltura do paciente, sob os seguintes argumentos: **(a)** nulidade no flagrante; **(b)** decreto de prisão preventiva com fundamentação genérica e abstrata; **(c)** excesso de prazo, na medida em que a formação da culpa não se findou por razões não atribuíveis à defesa. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. Para a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, faz-se mister a demonstração de dois requisitos: o ***fumus boni iuris*** (constrangimento inequívoco incidente sobre o paciente) e o ***periculum in mora*** (grave dano de difícil ou mesmo de impossível reparação), em que a presença de um não exclui a necessidade de demonstração do outro.

Em circunstâncias desse matiz, quando estiver efetivamente delineado pela prova que instrui o pedido de habeas corpus o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente (*fumus boni iuris*), o pedido dever liminarmente concedido, já que se aguardar *in casu* a futura decisão a ser prolatada no processo, gerará como resultante imutável grave dano de difícil ou mesmo impossível reparação à liberdade física do paciente (*periculum in mora*). É que, prolongando-se no tempo o estado de coação ilegal que incide sobre o *ius libertatis* do paciente, esta situação jamais poderá ser corrigida pela sentença que der provimento ao pedido liberatório.” (MOSSIN, Heráclito Antônio. ***Habeas corpus***. 7ª ed. Barueri: Manole, 2005. p. 382)

No presente caso concreto, hei de afirmar, desde logo, que o

impetrante fundamenta o pedido em argumentos que, a princípio, não são suficientes para a concessão da medida liminar perseguida.

Primeiramente, quanto à alegada nulidade na prisão em flagrante, por ausência de situação de flagrância, há que se considerar que, diante do decreto de prisão preventiva (fl. 44), a tese perde plausibilidade jurídica, dado a superveniência de novo título a justificar a prisão do paciente.

Quanto à suposta ausência de fundamentos da preventiva, a análise da documentação apresentada, notadamente das cópias do decreto preventivo (fl. 44) e dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 114/123), nos revela que, **a princípio**, a segregação cautelar fundou-se na garantia da ordem pública, hipótese esta, como é cediço, expressamente admitidas pela legislação (art. 312 do CPP).

Com efeito, o magistrado que determinou o encarceramento processual do paciente fez expressa referência à sua periculosidade social, ao afirmar que “[...] o autuado é pessoa que impõe medo na localidade onde reside, com suposto comando do tráfico de drogas e pistolagem [...]”. Tais circunstâncias vieram a ser confirmadas em juízo, nas declarações de uma das vítimas (fl. 114), de sua mãe (fl. 115), bem assim nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão do paciente (fls. 117/118).

Diante disso, o decreto prisional expôs, ao menos em tese, suficiente fundamentação a cerca da necessidade da prisão do paciente para a garantia da ordem pública.

Por fim, não há de se falar em manifesto excesso de prazo para formação da culpa. Isso porque, embora registre algum atraso em sua tramitação – visto que o paciente encontra-se em cárcere processual desde abril de 2014 – , não parece ser o caso de concessão de liminar, porquanto o feito **ainda** se encontra dentro dos padrões da razoabilidade, notadamente se

considerarmos o número de réus e vítimas envolvidos, a sinalizar a mediana complexidade do feito. Não se pode olvidar, ainda, o adiantado estágio do processo, que já teve ma audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 123), tendo sido designada para o dia 11/09/2014 a audiência de continuação, em que, espera-se, restará finda a fase de formação da culpa.

Quanto ao pedido subsidiário, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entendo que não se mostra, por ora, viável, porquanto ausente comprovação de que fora requerido na instância inicial.

Dessa forma, inexistindo *fumus boni juris*, não há necessidade de discorrer a respeito do *periculum in mora* (ao menos nesta oportunidade, por se tratar de análise de liminar), uma vez que a concessão do pleito, ora em análise, encontra-se condicionada à existência de ambos os requisitos.

Diante de tais razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Renove-se ofício, solicitando informações ao juízo de origem.

Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
Relator